Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 1729fc39-63e5-4b2e-a976-1975af68f88e

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 03/05/2018

PROCESSO TCE-PE N° 16100027-7
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo
EXERCÍCIO: 2015
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Jucati

INTERESSADOS:

Gerson Henrique De Melo
José Josivaldo Rufino Da Silva
Luciclaudio Gois De Oliveira Silva OAB 21523-PE
Luiz Carlos De Araújo
Prefeitura Municipal De Jucati

RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das contas de governo do Prefeito do Município de Jucati, Sr. Gerson Henrique de Melo, referentes ao exercício financeiro de 2015, com vistas à emissão de Parecer Prévio por parte deste Tribunal, na forma prevista pelo art. 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual e do art. 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

2. A análise preliminar das contas foi consolidada em Relatório de Auditoria (doc. 54), da lavra da Analista de Controle Externo - Área Contas Públicas Raquel Alves de Moura, que aponta, quanto aos limites legais e constitucionais, as seguintes conclusões:

Área	Especificação	Valor / Limite Legal	Fundamentação Legal	Percentual / Valor Aplicado	Situação
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino.	25% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino.	CF/88 – art. 212.	27,51%	Cumprimento
	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.	60% dos recursos do FUNDEB.	Lei Federal nº 11.494 /2007.	64,76%	Cumprimento

	Saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício.	Até 5% das receitas recebidas pelo FUNDEB.	Lei Federal nº 12.494 /2007.	0,25%	Cumprimento
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde.	15% da receita vinculável em saúde.	ADCT da CF/88, art. 77, § 3º(redação acrescida pela EC 29 /2000).	14,81%	Descumprimento
Pessoal	Despesa total com pessoal.	54% da RCL.	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	1º Q.52,81%	Cumprimento
				2º Q.53,53%	Cumprimento
				3ºQ 54,66%	Descumprimento
Duodécimo	Repasse do duodécimo a Câmara de Vereadores.	R$ 920.951,61	CF/88, caput do art. 29-A (redação dada pela EC n° 25)	R$ 920.963,40	Cumprimento
ívida	Dívida consolidada líquida – DCL.	120% da RCL.	Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.	4,09%	Cumprimento
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Servidor (S)	S>=11%	Constituição Federal , art.149,§ 1º	11%	Cumprimento
	Limite das alíquotas de contribuição - Patronal	S<= E<= 2S	Lei Federal nº 9.717 /1998, art.2º	16,00%	Cumprimento

3. Além da aferição dos limites apresentados na tabela acima, a Auditoria apurou desconformidades, as quais estão sintetizadas no item 11 do Relatório de Auditoria (doc.54), transcritas a seguir:

1. **[ID.01] Conteúdo da LDO não atende à legislação, podendo comprometer a gestão fiscal do ente e a definição e o alcance de metas prioritárias para a administração municipal (Item 2.1);**

2. **[ID.02] Previsão no Anexo de Metas Fiscais de receita total em valores superestimados não correspondentes à real capacidade de arrecadação do Município (Item 2.1);**

3. **[ID.03] Conteúdo da LOA não atende à legislação (Item 2.2);**

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 1729fc39-63e5-4b2e-a976-1975af68f88e

4. **[ID.04] Previsão na LOA de um limite exagerado para a abertura de créditos suplementares, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.2);**

5. **[ID.05] As deficiências de elaboração da LOA (item 2.2) contribuíram para a existência de déficit de execução orçamentária (Item 2.5) no montante de R$ 282.673,92, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas;**

6. **[ID.06] Não especificação na programação financeira das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.3);**

7. **[ID.07] Ausência de arrecadação de receita de contribuição para custeio de iluminação pública - COSIP (Item 2.5.1);**

8. **[ID.08] Baixo percentual de arrecadação da Receita Tributária Própria em relação à Receita Total arrecadada (Item 2.5.1);**

9. **[ID.09] Baixo Quociente de Desempenho da Arrecadação (QDA), indicando previsão de receita na LOA bem acima da capacidade de arrecadação do Município (Item 2.5);**

10. **[ID.10] Demonstrativos contábeis com diversas falhas relativas aos registros das despesas (Item 2.5.2);**

11. **[ID.11] Descumprimento do percentual mínimo de aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde (Item 8.1);**

12. **[ID.12] Existência de déficit de execução orçamentária, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas, no montante de R$ 282.673,92 (item 2.5);**

13. **[ID.13] Baixa arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa (Item 2.5.1);**

14. **[ID.14] Baixo Quociente de Execução da Despesa (QED), indicando previsão de despesas na LOA bem acima da capacidade de realização do Município (Item 2.5);**

15. **[ID.15] O Município não tem capacidade de honrar imediatamente (Item 3.2.1) ou no curto prazo (Item 3.2.2) seus compromissos de até 12 meses. Gestão Financeira e Patrimonial (Capítulo 3);**

16. **[ID.16] Ausência de evidenciação das disponibilidades por fonte /destinação de recursos, de modo segregado, no Quadro do Superávit /Déficit Financeiro, do Balanço Patrimonial, em desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP (item 3.1);**

17. **[ID.17] O Município não tem capacidade de honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo (Item 3.2.1);**

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 1729fc39-63e5-4b2e-a976-1975af68f88e

18. **[ID.18] Inscrição de Restos a Pagar não Processados a serem custeados com recursos vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa (Item 3.4.1);**

19. **[ID.19] O Município não tem capacidade de pagamento de seus compromissos de até 12 meses contando com os recursos a curto prazo (caixa, bancos, estoques etc.) (Item 3.2.2);**

20. **[ID.20] Possibilidade de comprometimento da execução orçamentária-financeira do exercício seguinte, em função da inexistência de disponibilidade para o pagamento de despesas deste e de exercícios anteriores (item 3.4.1);**

21. **[ID.21] Aumento do passivo do Município, impactando os índices de liquidez, comprometendo gestões futuras, que acabam por serem obrigadas a dispor de receitas futuras para quitar dívidas de administrações passadas (Item 3.2);**

22. **[ID.22] Dívida Ativa registrada no Ativo Não Circulante e a Conta redutora de Ativo – Provisão para Perdas da Dívida Ativa registrada incorretamente no Ativo Circulante. A conta redutora tem que ser registrada no mesmo grupo da Dívida Ativa (Item 3.3.1). Gestão Fiscal (Capítulo 6);**

23. **[ID.23] Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF (Item 6.1). Gestão da Saúde (Capítulo 8);**

24. **[ID.24] RPPS em desequilíbrio atuarial (Item 9.2);**

25. **[ID.25] O Poder Executivo Municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência "Moderado", conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE (Item 10.1).**

4.Regularmente notificado, de forma física, conforme Ofício de Notificação Defesa Prévia com Termo de Ciência e/ou Diligência (doc.56), o interessado solicitou prorrogação de prazo para apresentação de defesa (doc.59), que foi concedido pelo Conselheiro Relator (doc.62), todavia, encerrado o prazo, o interessado não apresentou defesa prévia.

5. Redistribuído o feito à minha relatoria por substituição ao Conselheiro Carlos Porto em 27/02/2018 (2a. Câmara).

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

6. Registre-se inicialmente que as Contas de Governo são o instrumento mediante o qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da Federação expressam

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 1729fc39-63e5-4b2e-a976-1975af68f88e

os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo. Trata-se de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a gestão fiscal e previdenciária; demonstram os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites de gasto mínimo e máximo previstos para saúde, educação e com pessoal.

7. Por conta disso, o presente processo não deve abranger todos os atos do gestor, mas apenas as verificações necessárias para emissão de Parecer Prévio pelo TCE /PE, em cumprimento ao inciso I do art.71 (c/c o art.75) da Constituição Federal, ao art.86, § 1º, III da Constituição Estadual, e ao art. 2º, II da Lei Estadual nº 12.600/04. Passo a analisar as irregularidades mais relevantes.

8. A auditoria aponta que a relação da despesa total com pessoal do Poder Executivo, com a receita corrente líquida alcançou um percentual de 54,66% no terceiro quadrimestre do exercício de 2015, apresentando diferença em relação àquela apresentada no 2° quadrimestre de 2015, que foi de 53,53% da RCL. Segue histórico do percentual da Despesa Total com Pessoal dos anos de 2014 e 2015:

1º Quadrimestre/2014: 54,55 %

2º Quadrimestre/2014: 55,23 %

3º Quadrimestre/2014: 54,91 %

1º Quadrimestre/2015: 52,81 %

2º Quadrimestre/2015: 53,53 %

3º Quadrimestre/2015: 54,66 %

Passo então a decidir:

De acordo com o Inteiro Teor da Decisão referente à Prestação de Contas referente ao Exercício de 2014 (Processo TC nº 15100006-2), a despesa total com pessoal do município de Jucati deveria estar enquadrada, conforme os limites estabelecidos pela LRF, até o final do 3º quadrimestre de 2015. Tal enquadramento, de fato, ocorreu antes, no segundo quadrimestre de 2015 (53,53%). No entanto, no 3º quadrimestre de 2015, voltou a superar em 0,66% o limite total de 54%.

Considerando-se, em primeiro lugar, que, nos termos do caput do art. 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a gestão terá até dois quadrimestres do exercício seguinte ao ora em análise (2016) para eliminar o percentual excedente ao limite total de despesa com pessoal em relação à receita corrente líquida (0,66%), sendo pelo menos um terço no primeiro. Considerando que nos dois quadrimestres anteriores ao exercício ora em julgamento a DTP situou-se dentro dos limites da LRF. Considerando-se, ademais, que o percentual excedente de comprometimento da receita corrente líquida (0,66%) é ínfimo, entendo que o princípio da razoabilidade impulsiona o encaminhamento da presente irregularidade para o campo das ressalvas.

9. Conforme consta no Relatório de Auditoria (doc.54) o município de Jucati efetuou os repasses integrais de contribuições previdenciárias ao Regime Geral de

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 1729fc39-63e5-4b2e-a976-1975af68f88e

Previdência e ao Regime Próprio de Previdência no exercício de 2015. Todavia, aponta a auditoria o desequilíbrio atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, conforme os Demonstrativos de Resultado da Avaliação Atuarial (DRAA) enviados ao Ministério da Previdência Social, tendo apontado déficit de R$ 29.532.431,15 no exercício de 2015. Transcreve-se a seguir os dados referentes à déficit/superávit atuarial do RPPS do município de Jucati dos anos de 2011 a 2015, extraídos do gráfico constante à fl.44 do Relatório de Auditoria (doc.54):

Ano	Déficit/Superávit atuarial do RPPS
2011	-6.644.327,80
2012	-12.696.852,50
2013	-15.170.445,54
2014	-30.890.960,20
2015	-29.532.431,15

Passo então a decidir,

Analisando este item, observei que, apesar de persistir o desequilíbrio atuarial no RPPS do município de Jucati, a Equipe de Auditoria aponta que o município efetuou os repasses integrais de contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência e ao Regime Próprio de Previdência no exercício de 2015, tanto a parte patronal, quanto a descontada dos servidores. Dessa forma, tenho que não deve ser atribuída ao atual gestor a irregularidade decorrente da existência de déficit atuarial previdenciário. Cabe, porém, recomendação para a busca da gradual solução da questão, devendo o Prefeito realizar o acompanhamento da solidez do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, de modo que o regime ofereça segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, bem como garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento das metas fiscais.

10. Quanto à gestão da saúde, aponta a auditoria que o município de Jucati descumpriu o limite mínimo de aplicação nas ações e serviços públicos de saúde. Conforme valores calculados, o município de Jucati aplicou na saúde, por meio do Fundo Municipal de Saúde - FMS, um percentual de 14,81%, não cumprindo o disposto no art. 7° da Lei Complementar Federal n° 141/2012.

Transcreve-se a seguir a Tabela 8.1 do Relatório de Auditoria (doc.54) com os percentuais de aplicação em ações e serviços públicos de saúde desde o exercício 2010:

Tabela 8.1 Percentual de aplicação em ações e serviços públicos de saúde

Exercício	Percentual	Processos
2010	17,09%	TCE-PE nº 1190081-7
2011	15,80%	TCE-PE nº 1290134-9

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 1729fc39-63e5-4b2e-a976-1975af68f88e

2012	**15,11%**	**TCE-PE nº 1390094-8**
2013	**15,00%**	**TCE-PE nº 1490084-1**
2014	**15,09%**	**TCE-PE nº 15100006-2**
2015	**14,81%**	**TCE-PE nº 16100027-7**

Passo então a decidir

Vê-se que o município de Jucati atingiu os percentuais mínimos de aplicação em ações e serviços públicos de saúde de 2010 a 2014. Todavia, no exercício de 2015 apresentou pequena diferença com relação ao percentual mínimo exigido (0,19%). Todavia, levando-se em consideração que nos cinco anos exercício o percentual de aplicação mínima foi atendido, inclusive, tendo sido ultrapassado e que tal diferença a menor no presente exercício ora em julgamento (0,19%) representa valor ínfimo, entendo que não constitui motivo razoável para rejeição da presente prestação de contas.

11. Aponta a auditoria que não houve a arrecadação da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP (Item 2.5.1), caracterizando negligência quanto à arrecadação da receita municipal.

Passo então a decidir

De fato o artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece a necessidade de instituição e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do ente da Federação. Desse modo, um requisito essencial para a gestão fiscal responsável ficou desatendido. Todavia, tal falha é passível de remessa para o âmbito das recomendações.

12. Aponta a auditoria que o Poder Executivo Municipal disponibilizou parcialmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência "Moderado", conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE (Item 10.1).

A partir da normatização contida na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na Lei Complementar nº 131/2009, no Decreto Federal nº 7.185/2010 e na Lei nº 12.527/2011 (LAI), o Tribunal de Contas de Pernambuco realizou em 2015 um diagnóstico dos portais da transparência no âmbito das prefeituras municipais do Estado de Pernambuco, mediante o estabelecimento de um índice de transparência, o ITMPE - Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco.

O ITMPE foi calculado para cada prefeitura municipal através da avaliação de 51 critérios, levando a uma pontuação que pode variar entre 0 e 1.000 pontos. No exercício de 2015 a Prefeitura Municipal de Jucati alcançou uma pontuação de 559,50, apresentando um nível de transparência Moderado. O cálculo do índice de transparência municipal encontra-se no Apêndice X do Relatório de Auditoria (doc. 54). As consultas feitas na internet para fazer a análise do índice de transparência do município encontram-se no documento nº 51 do processo.

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 1729fc39-63e5-4b2e-a976-1975af68f88e

Passo então a decidir

Analisando-se o Apêndice X do Relatório de Auditoria (doc.54), constata-se que o município de Jucati disponibilizou para a sociedade, mesmo que parcialmente, o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), e que, na avaliação deste Tribunal de Contas, não pontuou em diversos requisitos necessários à garantia da transparência municipal, o que caracteriza um índice moderado de transparência.

Considero que tal impropriedade enseja remessa para o âmbito das recomendações.

13. Quanto aos demais fatos narrados no item 10 do Relatório de Auditoria (doc.54), considero que, no contexto fático da presente Prestação de Contas de governo, constituem irregularidades de natureza formal, insuficientes para, por si sós, ensejar o opinativo pela rejeição.

VOTO pelo que segue:

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria (doc.54);

CONSIDERANDO que o Gestor não apresentou defesa, apesar de regularmente notificado;

CONSIDERANDO a existência de impropriedades que não são de natureza grave e que não representam injustificado dano ao erário, incapazes de recomendar à Câmara a rejeição das contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Jucati a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Gerson Henrique De Melo, relativas ao exercício financeiro de 2015.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Jucati, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. **Implantar a arrecadação das receitas de contribuição para custeio de iluminação pública - COSIP, de forma a incrementar a arrecadação do município;**

2. **Atentar-se para o cumprimento do percentual mínimo de aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde;**

3. **Adotar medidas para restabelecer o limite legal de comprometimento da Receita Corrente Líquida em despesas com pessoal;**

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 1729fc39-63e5-4b2e-a976-1975af68f88e

4. **Realizar o acompanhamento da solidez do RPPS, envidando esforços para buscar, de forma gradual, o equilíbrio atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do município;**

5. **Disponibilizar integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI).**

É o voto.

OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO:

Conselheiro Relator, trata-se da prestação de contas de que exercício?

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA – RELATOR:

De Jucati, de 2015; contas de governo.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO:

Eu gostaria de fazer apenas duas considerações.

A primeira diz respeito ao valor aplicado a menor na saúde.

Estou trazendo para esta Câmara, na próxima quinta-feira, um processo que diz respeito à prestação de contas da Prefeitura de Recife, exercício de 2011. E trago a colação questões atinentes à educação, diferentemente, mas são duas políticas públicas que têm aplicação do mínimo constitucional e que sabemos já como vem entendendo o Superior Tribunal Eleitoral desde pelo menos 2012, apreciando contas de 2008, no sentido de que o percentual mínimo que seja, realmente, é uma falha de natureza grave.

O Tribunal de Contas vem, já algum tempo, sendo mais blandicioso com relação a esses dois aspectos. E aí cito as prestações de contas de 2008, 2009, 2010, em algum momento nós vamos ter que ter um paradeiro com isso. São, realmente, irregularidades de natureza considerada graves, são políticas públicas que são consideradas direitos

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 1729fc39-63e5-4b2e-a976-1975af68f88e

fundamentais de segunda geração, que não podem ser negligenciados e no mais das vezes a aplicação a menor, por menor que seja, ela tem uma repercussão.

No caso de Recife teve uma repercussão grande, não exatamente por conta de 2008, mas por conta de exercícios anteriores.

E nós temos que, realmente, nos posicionar já que o Superior Tribunal Eleitoral vem sendo cada dia mais rígido com isso.

Estou adotando 2011 como o meu ponto de inflexão e por isso, tão somente por isso, compreendo o entendimento de V.Exa. lastreado na razoabilidade, na proporcionalidade, mas acho que esses dois princípios não devem influenciar em uma regra constitucional que está muito longe de ser programática.

Ela é uma norma concreta, que realiza uma política pública, inclusive é dever do Estado.

Então, por isso vou discordar de V.Exa..

E tem um outro ponto que diz respeito à extrapolação do…

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA – RELATOR:

Sr. Presidente, só para dar mais informações nas suas considerações, que vai levar a est a Corte para caracterizar um ponto de inflexão com relação ao tema. Só para ilustrar.

No caso concreto além de um exercício em julgamento ter sido 0,19% a menor, nos cinco anos anteriores o percentual foi atendido, só para ilustrar, isso em 2015; em 2010 – 17,09%; em 2011 – 15,80%; em 2012 – 15,11%; em 2013 – 15%; em 2014 – 15,09%; em 2015, ora em julgamento, foi que houve 0,19% a menor, deu 14,81%.

Eu levei isso, também, em consideração, entendeu? Aí não sei como vai ser na proposta de V.Exa.. Mas, nesse caso aqui, para relevar, além do ponto a menor, o fato de ter sido uma ocorrência nos últimos seis anos, a primeira vez que ocorreu. Também levei em consideração.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO:

Eu quero dizer a V.Exa. que o voto de V.Exa. está completamente coerente, inclusive reforça a tese, a história de esses anos todos aí não ter havido aplicação a menor.

A questão é que o texto constitucional fala em aplicação anual e aí me cinjo à questão da aplicação anual. Reconheço...

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 1729fc39-63e5-4b2e-a976-1975af68f88e

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA – RELATOR:

Se V.Exa. quiser eu tiro de pauta e deixo para julgar depois de…

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO:

Pode ser, mas também tem um outro ponto que queria falar, mas antes de qualquer coisa estou dizendo que V.Exa., tenho certeza que V.Exa. está trazendo um voto coerente com a jurisprudência desta Casa e muito bem lastreado com esses fatos que adornam os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Um outro ponto diz respeito à aplicação extrapolando-se o limite da LRF.

Eu venho pugnando por um entendimento e nós não confundirmos os processos de relatórios de gestão fiscal com a prestação de contas. O processo de gestão fiscal quando é aprovado, porque ainda tem um prazo para a recondução necessária, ele diz respeito a não aplicação da reprimenda ante o fato de não ter havido ainda a recondução, mas ainda existiu um prazo para tal. Então, relatório de gestão fiscal, regular ou irregular a documentação e aplicação de reprimenda.

Aqui o que está se discutindo é o ano e, durante o ano, nas contas de governo se verificou que houve uma infringência a LRF. O prazo para reconduzir não afasta o problema das contas anuais.

Então, nesse sentido entendo que prevalece, para fins de contas de governo, a irregularidade, muito embora não se possa aplicar ao gestor uma sanção no processo conteúdo, porque no processo conteúdo o que está em questão é aplicação ou não da reprimenda por recondução ou não. Não adotou as providências, mas tem prazo ainda para fazê-lo.

Mas, não obstante tudo isso, há um descumprimento do limite.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA – RELATOR:

Entendi. Quer dizer, o fato de descumprir o limite em um dos quadrimestres, mesmo com tempo para recondução, mereceria essa eiva.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO:

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 1729fc39-63e5-4b2e-a976-1975af68f88e

No bojo da prestação de contas, fazendo-se o juízo de valor com premissas próprias de prestação de contas, é uma irregularidade que deve ser levada em consideração para o juízo final das contas.

Enfim, mas é também uma questão nova. Reconheço que V.Exa. está coerente, também, no seu posicionamento.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA – RELATOR:

Também só para ilustrar, o exercício em tela é 2015.

O primeiro quadrimestre foi aplicado o percentual da despesa total em relação à receita corrente líquida, que o limite é 54%, foi atingido o limite de 52,81%.

No segundo quadrimestre, 53,53%, também, a menor. E no terceiro, 54,66%; 0,66%.

Então, foi isso que ponderei nesse caso concreto também.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO:

Eu vou acompanhar V.Exa. depois desses esclarecimentos, ante os princípios de razoabilidade e proporcionalidade. Os percentuais são muito pequenos, mas já deixando de antemão claro que, pelo menos o meu posicionamento vai ser nesse sentido, tentar tornar mais empedernido o entendimento dessa Casa em casos que tais.

Acompanho o voto de V.Exa..

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS: Acompanha

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 1729fc39-63e5-4b2e-a976-1975af68f88e

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 1729fc39-63e5-4b2e-a976-1975af68f88e